



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Expediente nº 4204/13
Secretaria Executiva

LEI Nº 4204, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Concede incentivo fiscal para empresas do seguimento de CALL CENTER, no Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN e no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN reduzida de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) nas operações gerais desenvolvidas por empresas do seguimento de Call Center, compreendendo os serviços de telemarketing, helpdesk, atendimento ao consumidor e clientes, venda de produtos e serviços por meio telefônico, cobranças em geral e recuperação de créditos, bem como outras atividades similares.

Art. 2º - A alíquota reduzida nos termos do artigo antecedente incidirá sobre o preço de serviço, assim considerado o total da receita bruta decorrente da atividade, descontadas as seguintes despesas:

I - os tributos apurados, relativos à prestação de serviços tributáveis, como o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e seu concernente adicional - AIR, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o Custeio do Programa de Integração Social - PIS, e do Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público - PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, as Contribuições Previdenciárias diversas;

II - o valor dos salários e remunerações pagos, inclusive os respectivos encargos decorrentes da mão de obra fornecida.

Art. 3º - Fica a empresa do segmento de Call Center que se instalar no município isenta do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre os imóveis em que suas operações sejam realizadas.

Art. 4º - Para usufruir do benefício de isenção que trata a presente Lei, será firmado Protocolo de Intenções entre o Município e a empresa, em que esta se comprometerá a contratar determinado número de funcionários, que será ajustado no referido instrumento, para cumprimento no prazo máximo de 02 (dois) anos contados do início de suas atividades ou da concessão do benefício no caso de empresa já instalada no Município.

§ 1º - Em caso de descumprimento dos termos do caput deste artigo, o Município poderá notificar a empresa para que adote medidas ao efetivo cumprimento do avençado, assinalando prazo razoável para futura verificação.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§ 2º - O descumprimento da notificação referida no parágrafo anterior poderá implicar na revogação dos benefícios concedidos, sem efeitos retroativos.

Art. 5º - Os benefícios fiscais concedidos pela presente Lei, vigorão pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 6º - Poderão beneficiar-se dos incentivos de que trata a presente Lei as empresas já existentes, bem como as que pretendam se instalar neste Município, desde que cumprido os requisitos do artigo 4º.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, sexta, 14 (quatorze) do mês de junho do ano de dois mil e treze (2013)./////

RAIMUNDO MACEDO

PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Rua do Cruzeiro, 217 – CEP 63010-070 – Telefone (088) 511-1976 – Caixa Postal D-4

LEI

Nº 6204

DE 11 DE JUNHO DE 2013

Concede incentivo fiscal para empresas do seguimento de CALL CENTER, no Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e adota outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º - Fica a alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza – ISSQN reduzida de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) nas operações gerais desenvolvidas por empresas do seguimento de Call Center, compreendendo os serviços de telemarketing, helpdesk, atendimento ao consumidor e clientes, venda de produtos e serviços por meio telefônico, cobranças em geral e recuperação de créditos, bem como outras atividades similares.

Art. 2º - A alíquota reduzida nos termos do artigo antecedente incidirá sobre o preço de serviço, assim considerado o total da receita bruta decorrente da atividade, descontadas as seguintes despesas:

I – Os tributos apurados, relativos à prestação de serviços tributáveis, como o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e seu concernente adicional – AIR, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para o Custeio do Programa de Integração Social – PIS, e do Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as Contribuições Previdenciárias diversas;

II – O valor dos salários e remunerações pagos, inclusive os respectivos encargos decorrentes da mão de obra fornecida.

Art. 3º - Fica a empresa do segmento de Call Center que se instalar no município isenta do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre os imóveis em que suas operações sejam realizadas.

Art. 4º - Para usufruir do benefício de isenção que trata a presente Lei, será firmado Protocolo de Intenções entre o Município e a empresa, em que esta se comprometerá a contratar determinado número de funcionários, que será ajustado no referido instrumento, para cumprimento no prazo máximo de 02 (dois) anos contados do início de suas atividades ou da concessão do benefício no caso de empresa já instalada no Município.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Rua do Cruzeiro, 217 – CEP 63010-070 – Telefone (088) 511-1976 – Caixa Postal D-4

§ 1º - Em caso de descumprimento dos termos do caput deste artigo, o Município poderá notificar a empresa para que adote medidas ao efetivo cumprimento do avençado, assinalando prazo razoável para futura verificação.

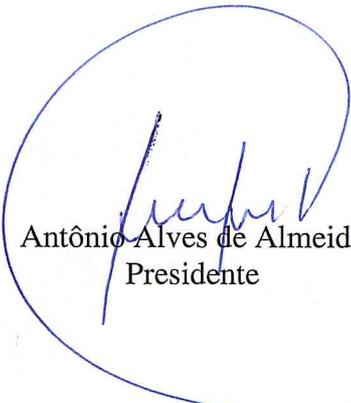
§ 2º - O descumprimento da notificação, referida no parágrafo anterior poderá implicar na revogação dos benefícios concedidos, sem efeitos retroativos.

Art. 5º - Os benefícios fiscais concedidos pela presente Lei, vigorarão pelo prazo de 10 (dez) anos.

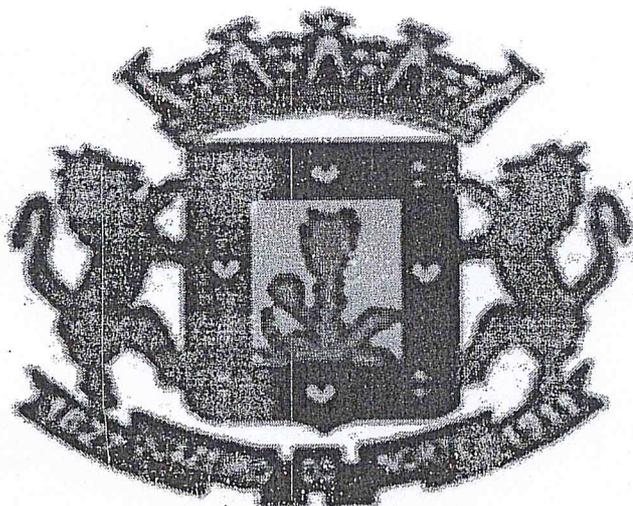
Art. 6º - Poderão beneficiar-se dos incentivos de que trata a presente Lei as empresas já existentes, bem como as que pretendam se instalar neste Município, desde que cumprido os requisitos do Artigo 4º.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, estado do Ceará, aos 11 (onze) dias do mês de junho do ano de 2013.


Antônio Alves de Almeida
Presidente

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE GESTÃO
AUDITORIA FISCAL



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS FISCAIS
PARA OS SERVIÇOS DE CALL CENTERS

JUAZEIRO DO NORTE, ABRIL DE 2013.

APRESENTAÇÃO

ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA TRIBUTÁRIA

O presente trabalho foi elaborado pela Auditoria Fiscal da Secretaria de Gestão do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, visando comprovar a viabilidade econômica tributária de retorno ao aludido Ente Federativo, dos incentivos fiscais seletivos, previstos na legislação municipal, e que serão destinados às Empresas do Segmento econômico CALL CENTER.

A análise de tais incentivos foi efetuada considerando-se o contexto de crescimento econômico do município, bem como, pela necessidade de ampliação da rede de informações entre demandantes e ofertantes, por meio da presença de prestadores de serviço possibilitando, ao passo que geram empregos e dinamizam a economia local, estreitar os canais de relacionamento entre os diversos agentes econômicos que atuam na região.

O trabalho manteve como foco a viabilidade econômico-fiscal da concessão de redução de alíquota de Imposto sobre Serviço e isenção total do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, utilizando-se como fundamento de validade legal para o trabalho as seguintes normas:

1 – Legislação Federal:

- 1.1 – Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003.
- 1.2 - Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.
- 1.3 - Lei Federal nº 5172 de 25 de Outubro de 1966.
- 1.4 - Decreto Federal nº 6523 de 31 de Julho de 2008.

3 – Legislação Juazeirense:

- 3.1 – Lei Orgânica de Juazeiro do Norte.
- 3.2 – Lei Complementar nº 80 de 20 de Dezembro de 2011.

I – INTRODUÇÃO

Uma **central de atendimento (CALL CENTER)** é composta por estruturas físicas e de pessoal, que têm por objetivo centralizar o recebimento de ligações telefônicas, distribuindo-as automaticamente aos atendentes e possibilitando o atendimento aos usuários finais, realização de pesquisas de mercado por telefone, vendas, retenção e outros serviços por telefone, Web, Chat ou *e-mail*. Na Lei Complementar nº 116/2003, está previsto no item 17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres, sub-ítem 17.24 Central de chamadas, teleatendimento, telemarketing, "call center".

Nas centrais de atendimento que usam tecnologia mais avançada nas posições de atendimento (PA's), os operadores contam com terminais de vídeo ou computadores ligados em rede que permitem consultar e efetuar registros das chamadas e dos atendimentos realizados. Também são utilizados *softwares* que monitoram e/ou gravam as ligações

telefônicas e controlam o fluxo das chamadas, fornecendo dados para o melhor gerenciamento dos recursos humanos e tecnológicos.

As maiores empresas/corporações utilizam as centrais de atendimento como forma de interagir e criar relacionamento com seus clientes. Os exemplos incluem companhias de serviço público, empresas de catálogos via correio, etc.

No Brasil, o setor passou por um processo de profissionalização acadêmica, através do curso de Gestão de Serviços em Atendimento, ministrado em algumas Instituições de Ensino brasileiras. Um dos coordenadores mais atuantes foi o professor Kendi Sakamoto, coordenador do curso de Gestão de Telemarketing e Relacionamento com Clientes, da Unibero Brigadeiro, grupo Anhanguera Educacional. O setor entrou na área acadêmica em 2005 e teve sua primeira turma formada no ano de 2007.

Posteriormente, houve a formação de mais 2 turmas, em Agosto de 2008 e Dezembro de 2008, um dos setores que mais emprega no país, com mais de 600.000 empregos diretos. As companhias brasileiras possuem tecnologia de ponta e mão-de-obra capacitada para atender diversos tipos de serviços de empresas brasileiras e estrangeiras. Hoje o Brasil concentra mais de 60% dos *call centers* na América Latina.

II – JUAZEIRO DO NORTE

Juazeiro do Norte é um município brasileiro do estado do Ceará. Graças à figura de Padre Cícero, é considerado um dos maiores centros de religiosidade popular da América Latina, atraindo milhões de romeiros todos os anos.

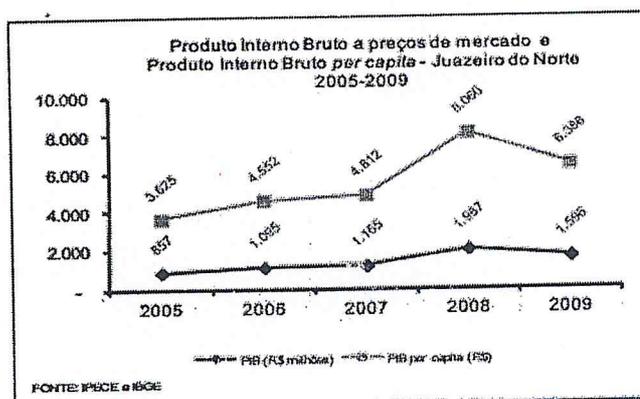
O município se localiza na , no sul do estado, a 533 km da capital, Fortaleza. Sua área é de 248,558 km², a uma altitude média de 377,3 metro. A população do município em 2012, segundo a estimativa do IBGE, é de 255 648 habitantes, que o torna o terceiro mais populoso do Ceará, a maior do interior cearense e a . A taxa de urbanização é de 95,3%. No que concerne às finanças municipais, os dados, atualizados até 2012 e extraídos do Tribunal de Contas dos Municípios, são os seguintes:



Produto Interno Bruto - 2009

Discriminação	Município	Estado
PIB a preços de mercado (R\$ mil)	1.595.504	65.703.761
PIB per capita (R\$ 1,00)	6.386	7.687
PIB por setor (%)		
Agropecuária	0,49	5,10
Indústria	19,58	24,51
Serviços	79,93	70,38

Fontes: IBGE/PECE.



Receita Municipal - 2011

Discriminação	Receita Municipal	
	Valor Corrente (R\$ mil)	% Sobre a Receita Total
Receita Total	281.922	100,00
Receitas correntes	278.581	98,81
Receita tributária	19.929	7,07
Receita de contribuições	15.591	5,53
Receita patrimonial	8.546	3,03
Receita de serviços	18	0,01
Transferências correntes	219.466	77,85
Outras receitas correntes	6.930	2,49
Receitas de capital	3.341	1,20

Fonte: Tribunal de Contas dos Municípios (TCM).

Despesa Municipal - 2011

Discriminação	Despesa Municipal	
	Valor Corrente (R\$ mil)	% Sobre a Despesa Total
Total	266.600	100,00
Despesas correntes	245.500	92,09
Pessoal e encargos sociais	139.851	52,46
Juros e encargos da dívida	54	0,02
Outras despesas correntes	105.596	39,61
Despesas de capital	21.100	7,91
Investimentos	15.038	5,64
Inversões financeiras	-	-
Amortização da dívida	6.062	2,27

Fonte: Tribunal de Contas dos Municípios (TCM).

Receita Estadual Arrecadada - 2011

Discriminação	Receita Estadual Arrecadada	
	Valor Corrente (R\$ mil)	% Sobre a Receita Total
Receita total	126.595	-
Receita tributária	125.157	98,86
Receita do ICMS	110.498	87,28

Fonte: Secretaria da Fazenda (SEFAZ).

Nota: Não foram considerados ajustes e anulações de receitas.

Receita da União Arrecadada - 2011

Discriminação	Receita da União Arrecadada	
	Valor Corrente (R\$ mil)	% Sobre a Receita Total
Receita total	78.552	-
Arrecadação IPI	1.130	1,44

Fonte: Secretaria Regional da Receita Federal.

Nota: Arrecadação bruta sem retificações.

A análise das informações econômicas e financeiras desta municipalidade, coletadas no período de 2005 a 2011, evidenciam que o crescimento do produto interno foi modesto. Tal fato, por si só, demonstra a necessidade de investimento em infra-estrutura, para a polarização de empreendimentos propiciando o exercício da livre iniciativa.

O modelo econômico-constitucional atual permite que os Governos intervenham na economia usando da tributação na consecução de objetivos extra-fiscais. Neste contexto, os benefícios fiscais, constituem-se numa estratégia extremamente viável, se usados com respeito aos ditames da responsabilidade fiscal.

As informações que se seguem, relativas aos níveis de emprego e renda, também demonstram a necessidade de uma intervenção municipal no sentido da dinamização da economia local. Pois existe um relativo descompasso entre a população economicamente ativa e o número de empregos formais.

2.5 – ÍNDICES DE DESENVOLVIMENTO

Índices de Desenvolvimento

Índices	Valor	Posição no Ranking
Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM) – 2010	35,49	24
Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) – 2000	0,697	10
Índice de Desenvolvimento Social de Oferta (IDS-O) – 2009	0,472	11
Índice de Desenvolvimento Social de Resultado (IDS-R) – 2009	0,551	20

Fonte: IPECE/PNUD.

População Extremamente Pobre: (Com rendimento domiciliar per capita mensal de até R\$ 70,00) - 2010

Discriminação	População Extremamente Pobre			
	Município	%	Estado	%
Total	24.099	9,64	1.502.924	17,78
Urbana	21.796	9,08	726.270	11,44
Rural	2.303	23,47	776.654	36,88

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – Censo Demográfico 2010.

2.6 – EMPREGO E RENDA

Número de Empregos Formais - 2011

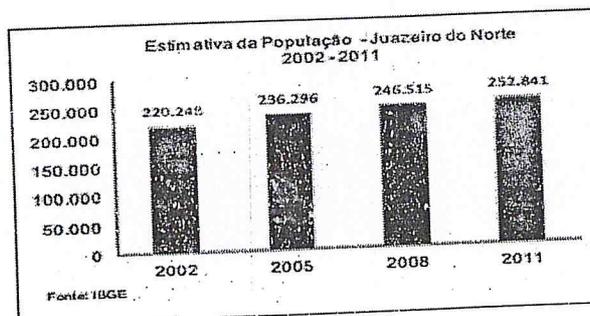
Discriminação	Número de Empregos Formais					
	Município			Estado		
	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino
Total das Atividades	43.801	24.528	19.273	1.406.906	784.780	622.126
Extrativa Mineral	8	7	1	2.812	2.529	2.529
Indústria de Transformação	11.128	7.403	3.725	251.767	154.180	154.180
Serviços Industriais de Utilidade Pública	464	402	62	7.603	6.533	6.533
Construção Civil	2.044	1.938	106	84.994	79.770	79.770
Comércio	11.807	6.844	4.963	230.755	139.011	139.011
Serviços	10.267	5.233	5.034	401.345	229.453	229.453
Administração Pública	8.056	2.875	5.381	403.177	151.672	151.672
Agropecuária	27	26	1	24.453	21.632	21.632

Fonte: RAIS/2010 – MTE.

População Residente – 1991/2000/2010

Discriminação	População Residente					
	1991		2000		2010	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Total	173.566	100,00	212.133	100,00	248.939	100,00
Urbana	164.822	95,02	202.227	95,33	240.128	96,07
Rural	8.644	4,98	9.906	4,67	8.811	3,93
Homens	80.361	46,30	100.140	47,21	118.353	47,37
Mulheres	93.205	53,70	111.993	52,79	131.586	52,63

Fonte: IBGE – Censos Demográficos 1991/2000/2010.



A

2.6 – EMPREGO E RENDA

Número de Empregos Formais - 2011

Discriminação	Número de Empregos Formais					
	Município			Estado		
	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino
Total das Atividades	43.801	24.528	19.273	1.406.906	784.780	622.126
Extrativa Mineral	8	7	1	2.812	2.529	2.529
Indústria de Transformação	11.128	7.403	3.725	251.767	154.180	154.180
Serviços Industriais de Utilidade Pública	464	402	62	7.603	6.533	6.533
Construção Civil	2.044	1.938	106	84.994	79.770	79.770
Comércio	11.807	6.844	4.963	230.755	139.011	139.011
Serviços	10.267	5.233	5.034	401.345	229.453	229.453
Administração Pública	8.056	2.675	5.381	403.177	151.672	151.672
Agropecuária	27	26	1	24.453	21.632	21.632

Fonte: RAIS/2010 – MTE.

Saldo de Empregos Formais - 2011

Discriminação	Saldo de Empregos Formais					
	Município			Estado		
	Admitidos	Desligados	Saldo	Admitidos	Desligados	Saldo
Total das Atividades	19.223	16.074	3.149	489.918	443.892	46.026
Extrativa Mineral	13	12	1	1.332	992	390
Indústria de Transformação	6.069	5.872	397	97.663	97.481	182
Serviços Industriais de Utilidade Pública	24	25	-1	1.937	1.758	179
Construção Civil	2.765	2.264	501	82.465	77.361	5.104
Comércio	6.010	4.903	1.107	111.263	95.944	15.319
Serviços	4.333	3.191	1.142	178.632	154.834	23.798
Administração Pública	5	4	1	2.210	2.260	-50
Agropecuária	4	3	1	14.368	13.262	1.104

Fonte: CAGED-MTE.

III - BREVE ENFOQUE SOBRE O ORÇAMENTO DA PMJN

Os recursos financeiros do Plano Plurianual 2010 – 2013 serão oriundos, principalmente, do Orçamento Municipal e dos Orçamentos Estadual e Federal, mediante dotações inseridas em seus orçamentos anuais por meio de programas específicos. Além desses recursos, geralmente pré-estabelecidos e limitados, o Governo Municipal buscará financiamento a fundo perdido em programas decorrentes de acordos de cooperação técnica, financeira e bilaterais ou de programas especiais de órgãos internacionais ou por empréstimos em Bancos de Desenvolvimento Nacionais e Internacionais, e ainda, através das Parcerias Públicas Privadas (PPP's).

Os recursos financeiros previstos no Plano Plurianual 2010 – 2013 totalizam o montante de R\$ 1.707.969.579,89 (Um Bilhão, Setecentos e Sete Milhões, Novecentos e Sessenta e Nove Mil, Quinhentos e Setenta e Nove Reais e Oitenta e Nove Centavos). Sendo que R\$ 966.017.488,29 (Novecentos e Sessenta e Seis Milhões, Dezessete Mil, Quatrocentos e Oitenta e Oito Reais e Vinte e Nove Centavos) correspondem a recursos oriundos do Tesouro Municipal e R\$ 741.952.091,60 (Setecentos e Quarenta e Um Milhões, Novecentos e Cinqüenta e Dois Mil, Noventa e Um Reais e Sessenta Centavos), advindos de fontes externas.

O presente Plano Plurianual caracteriza-se acima de tudo, pela intenção do Governo Municipal em realizar grandes obras e ações que venham a possibilitar um desenvolvimento sustentável e contínuo ao município de Juazeiro do Norte-CE.

Somente se considera fonte interna os recursos oriundos das receitas próprias (imposto e taxas) ou das transferências correntes federais. É importante a aceleração dos mecanismos da máquina arrecadadora do município, através da modernização e adequação do Código Tributário e do sistema de administração tributária para que haja um conseqüente aumento de arrecadação das receitas próprias a médio e longo prazo, proporcionando à Prefeitura as receitas de que necessita para assegurar a sustentabilidade do Plano Plurianual, com aportes financeiros ao longo dos próximos 04 (quatro) anos.

As receitas advindas de fontes externas terão grande importância na composição dos recursos totais do PPA, tendo em vista que, várias ações de execução de obras estruturantes e programas específicos serão desenvolvidas pela Administração Municipal. As alternativas de financiamento dos projetos por dotações orçamentárias estaduais e federais requerem, para ser alcançadas a plena mobilização do Executivo Municipal, através de seus órgãos, onde cada Secretaria deve também trabalhar na busca dos recursos externos previstos em seus programas de investimento, através de projetos respectivos. A sociedade civil e organizada também pode ajudar na busca desses recursos no sentido de apoiar e solicitar total empenho por parte das forças políticas, principalmente, dos seus representantes nas esferas estadual e federal, no mister de alocar, através de suas emendas orçamentárias e articulações políticas os recursos financeiros necessários à execução dos programas e ações previstas no Plano Plurianual 2010 – 2013, que são primordiais e essenciais ao desenvolvimento do município. Essa mobilização deverá ser contínua e fortalecida ao longo dos anos.

Em relação às fontes de financiamento oriundas de Bancos Nacionais e Internacionais dependem da saúde e capacidade financeira do município, do equilíbrio orçamentário, da projeção da margem de endividamento municipal e ainda da condição de formação de

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTROLE

PLANO PLURIANUAL - 2010/2013

FONTES DE FINANCIAMENTO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - GERAL

Classificação	Especificação da Receita	Orçada 2009	2010	2011	2012	2013	2010 A 2013
1000.00.00.0000	Receitas Correntes	215.336.280,00	221.473.892,66	231.650.354,97	242.707.385,00	253.169.248,42	948.501.468,24
1100.00.00.0000	Receita Tributária	12.199.000,00	12.517.647,88	13.027.190,46	13.653.635,41	14.309.049,85	55.597.713,64
1200.00.00.0000	Receitas de Contribuições	9.133.200,00	9.214.013,06	9.300.250,65	9.515.444,49	9.673.973,77	13.741.601,99
1300.00.00.0000	Receita Patrimonial	1.400.000,00	1.426.568,00	1.501.931,54	1.570.404,91	1.642.158,71	6.141.061,46
1600.00.00.0000	Receita de Serviços	400.000,00	410.446,00	420.193,26	448.687,11	469.187,62	1.747.446,11
1700.00.00.0000	Transferências Correntes	101.574.050,00	106.586.278,10	105.639.542,41	115.004.192,25	124.827.734,85	842.142.046,70
1800.00.00.0000	Outras Receitas Correntes	7.031.000,00	7.214.649,72	7.512.516,20	7.886.797,63	8.247.145,82	30.891.309,46
2000.00.00.0000	Receitas de Capital	17.660.000,00	196.367.434,22	213.666.732,65	203.628.489,19	193.106.404,20	806.036.140,14
2100.00.00.0000	Operações de Crédito	2.000.000,00	2.062.240,00	2.145.416,92	2.240.436,60	2.345.938,17	8.797.230,69
2200.00.00.0000	Alienação de Bens	150.000,00	163.818,60	180.821,27	168.257,67	175.045,26	639.042,80
2400.00.00.0000	Transferências de Capital	15.510.000,00	193.331.276,22	211.360.194,34	201.214.795,92	190.603.600,67	795.899.067,16
9721.00.00.0000	DEDUÇÃO DA RECEITA P/FORMAÇÃO DO FUNDEB	-10.565.800,00	-10.923.157,42	-11.261.804,06	-11.898.048,77	-12.378.829,22	-46.988.619,49
	TOTAL GERAL	222.302.760,00	400.203.188,66	430.095.203,42	433.895.203,42	433.298.203,40	1.707.899.579,69

IV - ANÁLISE DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS AOS SERVIÇOS DE CALL CENTERS – POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Prefacialmente, para contextualização, salienta-se que a Renúncia Fiscal tem sido alvo de preocupação, nos últimos anos, dos administradores públicos em praticamente todos os países do mundo. No Brasil o tema ganhou destaque, sobretudo, após a edição da Lei Complementar 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. A União, os Estados e os Municípios têm usado largamente esse instituto como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais. Entretanto, os entes federativos estatais, principalmente, e os municipais usam, muitas vezes, de forma indiscriminada com o intuito de atrair investimentos gerando a chamada "guerra fiscal".

A concessão de benefícios fiscais é um instrumento bastante útil ao alcance dos entes federativos. Primeiro, serve para fomentar o desenvolvimento, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda *per capita* da população. Segundo, presta-se para reduzir as desigualdades sociais, desonerando a população de baixa renda do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de produtos da cesta básica. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais. Devido a sua importância o tema é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infra-legal. A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio financeiro da união, estados e municípios.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal. Significa dizer que cada esfera de governo deverá explorar adequadamente a sua base tributária e, dessa forma, ter capacidade de estimar qual a sua receita, visando ao não-comprometimento das metas de resultados fiscais previamente estabelecidas, com previsão, inclusive, de sanções institucionais. O dispositivo legal citado está em perfeita sintonia com o princípio da indisponibilidade, pela administração, dos bens e interesses públicos, integrante do regime jurídico-administrativo.

Condições e Limites para a Renúncia de Receitas

Além da preocupação com a eficiência na instituição, previsão e arrecadação de tributos, a Lei de Gestão estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, que mereceu tratamento específico, disciplinado na Seção II – "Da Renúncia de Receita" do Capítulo III – "Da Receita Pública". O art. 14 da LRF versa sobre a renúncia de receita e será objeto de estudo mais detalhado. Destaca-se infra o referido dispositivo legal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstraç o pelo proponente de que a ren ncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçament ria, na forma do art. 12, e de que n o afetar  as metas de resultados fiscais previstas no anexo pr prio da lei de diretrizes orçament rias;

II - estar acompanhada de medidas de compensaç o, no per odo mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevaç o de al quotas, ampliaç o da base de c lculo, majoraç o ou criaç o de tributo ou contribuiç o.

  1  A ren ncia compreende anistia, remiss o, subs dio, cr dito presumido, concess o de isenç o em car ter n o geral, alteraç o de al quota ou modificaç o de base de c lculo que implique reduç o discriminada de tributos ou contribuiç es, e outros benef cios que correspondam a tratamento diferenciado.

  2  Se o ato de concess o ou ampliaç o do incentivo ou benef cio de que trata o caput deste artigo decorrer da condiç o contida no inciso II, o benef cio s o entrar  em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

  3  O disposto neste artigo n o se aplica:

I -  s alteraç es das al quotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituiç o, na forma do seu   1 ;

II - ao cancelamento de d bito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobranç a.

Em s ntese o artigo traz regras para a concess o ou ampliaç o de incentivos ou benef cios de natureza tribut ria da qual decorra ren ncia de receita tribut ria como forma de controle de sua utilizaç o pelos entes federativos.

A an lise desse artigo requer, primeiramente, o esclarecimento de alguns conceitos importantes que aparecem no citado dispositivo legal e a sua adequaç o para a situaç o do Estado de Mato Grosso.

Benef cios e incentivos fiscais

O artigo traz exig ncias em relaç o a incentivos ou benef cios de natureza tribut ria da qual decorra ren ncia de receitas. Resta estabelecer a diferenç a que existe entre eles que, a princ pio,   de g nero e esp cie, pode-se dizer que 'todo incentivo   benef cio, mas nem todo benef cio   incentivo'.

Benef cios fiscais s o consideradas as medidas de car ter excepcional, relevantes, instituidas para tutela de interesses p blicos extrafiscais que sejam superiores aos da pr pria tributaç o que impedem. J  incentivos fiscais, tamb m situado no  mbito da extrafiscalidade, consiste na reduç o do *quantum debeat* de natureza tribut ria, ou mesmo na eliminaç o da exigibilidade. Sua instituiç o, quando leg tima, representa instrumento de aç o econ mica e social objetivando   consecuiç o do bem comum.

Dos conceitos acima, portanto, nota-se que benef cio fiscal   toda liberalidade tribut ria que vise a atender interesse p blico de qualquer ordem, ao passo que incentivo, sendo benef cio espec fico,   um instrumento capaz de satisfazer interesse de ordem econ mica e social, como geraç o de empregos, aumento de sal rios, reduç o de preç os de produtos, etc. Resumindo, o incentivo fiscal estimula atividades econ micas em troca de contrapartidas de ordem social.

Renúncia de receitas tributárias

Entretanto, o estudo não veio disciplinar qualquer forma de incentivo ou benefício de natureza tributária mas somente aqueles de que decorram **renúncia de receita tributária**. Apresenta-se infra o entendimento de renomados autores sobre esse instituto.

Na lição dos nobres juristas Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento, a expressão renúncia de receita refere-se à "*desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federado competente para sua instituição*".

Para Martins e Nascimento (2001, p. 94), a renúncia de receita exprime:

[...] a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para a sua instituição. De sorte que 'importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária, pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não o quer utilizar'. Nesse caso, a renúncia decorre da concessão de incentivos fiscais.

A renúncia de receita, de acordo com Silva (1997, p. 701), "*importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária, pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não o quer utilizar*".

A renúncia consiste, portanto, no montante de ingressos que o Fisco deixa de receber ao outorgar um tratamento diferenciado que se afasta do estabelecido como caráter geral na legislação tributária.

A renúncia deve ser levada em consideração no momento das previsões de receita ou devem ser indicadas medidas compensatórias, por meio do aumento de receitas, provenientes da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O legislador teve a preocupação de esclarecer no § 1º do artigo 14 da LRF o alcance do significado de renúncia de receita para os limites estabelecidos "*A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*"

O dispositivo mencionado apresenta sete hipóteses que devem ser consideradas como renúncia de receita, sendo que para as quatro primeiras situações – anistia, remissão, subsídio e crédito presumido – a Lei não impõe qualquer condição para que elas integrem o conceito de renúncia; já para as três últimas hipóteses – isenção, redução de alíquota e base de cálculo e outros benefícios – o legislador impôs adjetivação específica, considerando como renúncia, apenas, as isenções em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições (isenções parciais), e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Para as três últimas situações é fácil perceber que a intenção do legislador não foi outra, senão a de restringir a incidência da norma estabelecendo condições para a sua aplicação.

Do exposto, conclui-se que somente caracterizarão renúncia de receita, as hipóteses que privilegiem e beneficiem individualmente certo contribuinte. Se os quatro primeiros institutos são considerados renúncia de receita sem qualquer condição, resta, então, esclarecer o alcance do significado de cada um dos três últimos da forma em que foram especificados.

A Isenção não geral

Como se sabe, isenção é hipótese de não incidência tributária legalmente qualificada. Após descrever o fato gerador da obrigação tributária, hipótese legal de incidência do tributo, o legislador retira desse campo de incidência certos fatos ou atos que passam a ser insuscetíveis de tributação.

Entretanto, a isenção só será considerada como renúncia tributária para efeito do artigo 14 da LRF se for de caráter não geral. Percebe-se que esta foi uma clara opção do legislador federal que estabeleceu que: Isenção não geral é renúncia e Isenção geral não é renúncia. A questão é saber o significado do adjetivo - "não geral" - constantes do § 1º, do citado dispositivo legal. Consultando o dicionário HOUAISS, temos:

Geral. adj. 2g. 1 comum: coletivo, generalizado, genérico, global, universal (lei g.) 2 extenso: abrangente, extensivo, genérico, largo, lato (sentido g. de uma palavra) 3 total: completo, generalizado, global, integral (greve g.) (anestesia g.) parcial 4 vago: abstrato, genérico, impreciso, indeterminado, indistinto, superficial (deu-lhe uma visão g. do ocorrido)

Se **Geral** indica abrangência, amplitude, extensivo, indistinto, etc. **não geral** é exatamente o contrário trazendo em seu bojo a idéia de especial, específico, individual, particular, próprio, singular, limitado, restrito, etc."

Conforme definição do ilustre Ruy Barbosa Nogueira, "a isenção concedida em caráter geral pode ser gozada por todos aqueles que se encontrem na situação descrita pela lei, independentemente de requerimento".

Já a isenção especial (não geral) é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Vejamos o que reza o CTN sobre isenções não concedidas em caráter geral, doutrinariamente classificadas como especiais:

"Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão."

Poder-se-ia querer restringir, então, a aplicação das isenções não gerais tratadas pelo § 1º, do art. 14, da LRF como somente aquelas efetivadas, por despacho da autoridade administrativa, mediante requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. Porém, não foi só isso que o legislador da LRF intencionou.

Na verdade, nem toda isenção não geral dependerá de requerimento do interessado, como também, nem toda isenção determinada, específica, discriminada, particular, individual será não geral, pois poderá estar atrelada a alguma política pública sendo, portanto, geral.

Alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique em redução discriminada de tributos ou contribuições

Quando se promove alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributo ou contribuição configura-se renúncia fiscal para efeito do artigo 14 da LRF. O termo redução, que deriva do latim *reductio*, de *reducere* (reduzir), é empregado, na linguagem jurídica, em diversos sentidos. No presente texto legal foi aplicado com o significado de diminuir, isto é, reduzir o *quantum* do montante do tributo, com incentivo à atividade produtiva.

Mas para caracterizar renúncia tributária não é qualquer tipo de alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, tem que implicar em redução discriminada de tributos ou contribuição.

O termo discriminada tem o seguinte significado de acordo com o dicionário HOUAISS:

Discriminar. v. 1 distinguir: diferenciar, discernir, separar (d. o certo do errado) confundir, misturar 2 especificar: arrolar, determinar, listar (d. os artigos em falta) 3 segregar: apartar, isolar, separar (d. os negros é crime) congregar, irmanar.

Pelo exposto, podemos entender que alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique em redução discriminada de tributos ou contribuições é renúncia de receita, de onde também se infere, com clareza e segurança que a redução da base de cálculo indiscriminada, genérica, ampla e abrangente não constituir-se-ia como renúncia.

Outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado

Aqui, o legislador expande as possibilidades de renúncia fiscal quando se refere a "outros benefícios", ou seja, pode ser qualquer um, indo além daqueles enumerados no texto legal. Entretanto, faz uma ressalva, desde "que correspondam a tratamento diferenciado". Para esclarecer busca-se o significado do vocábulo "diferenciado" constante no dicionário HOUAISS, abaixo descrito:

Diferenciar. v. 1 discernir: separar (d. uma coisa de outra) 2 reconhecer: identificar (de longe não consegue d. as letras) sin. geral: diferenciar, discriminar, distinguir; ant. geral: confundir, misturar.

Ou seja, quaisquer benefícios que tenham tratamento diferenciado, específico, especial deve ser considerado como renúncia de receita para efeito das exigências estabelecida no artigo 14 da LRF.

Benefícios permanentes

Os benefícios permanentes deverão ser considerados para estimativa do impacto orçamentário-financeiro apenas no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, conforme estabelece o artigo 14 da LRF.

Todavia, no caso de benefícios continuados, mas dependentes de pedido de renovação anual, cada pedido deve ser considerado como renúncia de receita. Nesse caso, ele é precário e não gera direito de continuidade para o contribuinte. Assim, cada pedido de renovação é que deve ser considerado como ato de renúncia de receita, com eficácia somente para o orçamento subsequente à renovação. As medidas de compensação, se necessárias, obviamente abrangerão somente o respectivo exercício financeiro atingido pela perda de receita.

O momento em que se consuma a renúncia de receita, regra geral, ocorre quando, por ato administrativo expedido à vista de requerimento do contribuinte, é deferido o benefício fiscal previsto em lei. Sucede que há leis de efeito concreto que deferem o benefício fiscal diretamente a um determinado contribuinte, já o identificando previamente, com o que se prescinde de qualquer conduta administrativa posterior tendente a completar o desígnio legal. Neste caso, a própria lei consuma a renúncia de receita, por si só, devendo por isso indicar desde já as medidas de compensação cabíveis, as quais deverão ser efetivadas imediatamente.

O que se deve fazer quando há renúncia de receita

A partir do advento da LRF, qualquer ato que importe renúncia de receita deve ser precedido de minucioso estudo e planejamento, de modo a identificar as conseqüências imediatas e futuras sobre a arrecadação e indicar as medidas de compensação cabíveis. São pressupostos para a renúncia de receitas (LRF, art. 14, "caput" e incisos I e II):

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes;
- b) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO;
- d) adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Importante esclarecer que as medidas deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

Nota-se que dos quatro pressupostos para a renúncia de receita antes elencados, os dois últimos são alternativos, isto é, ou um ou outro deve ser obrigatoriamente adotado, conforme estabelecido nos incisos I e II do artigo 14 da LRF.

Essa alternância importa a seguinte conseqüência: se a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO não é exigida a adoção de medidas de compensação. Caso contrário, é



Os benefícios e incentivos fiscais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, sejam eles autorizativos ou impositivos, quando concedidos em caráter genérico, indiscriminado e sem objetivar tratamento individualizado, com grande relevância econômica e social para os entes federativos que o aprovam, como normalmente são definidos, não devem ser considerados como renúncia de receita. A redução de alíquota e base de cálculo para os produtos da cesta básica, por exemplo, não se enquadra no conceito de renúncia de receita para os fins do artigo 14 da LRF, por ser estabelecido de forma geral e, inclusive, pela sua relevância social.

O que deve ser analisado para considerar a renúncia de receitas

Para os institutos da anistia, remissão, subsídio e crédito presumido constantes no artigo 14 da LRF não são estabelecidas quaisquer condições para considerá-los renúncia de receita, portanto, em relação a estes, o Estado de Mato Grosso, no caso em estudo, deve cumprir as medidas cabíveis exigidas no referido dispositivo legal.

*Já para a concessão dos outros três benefícios é preciso que seja analisada as condições estabelecidas, assim especificadas na LRF: isenção em caráter **não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que **implique redução discriminada** de tributos ou contribuições, e outros benefícios que **correspondam a tratamento diferenciado**.*

Portanto, só serão considerados renúncia de receita aquelas provenientes de benefícios que tem natureza específica, discriminada e com tratamento diferenciado. A análise dos benefícios concedidos pelo Estado para fins de enquadramento no disposto acima deve ser criteriosa com observação das condições e modo da sua concessão. Somente se aplica as medidas de controle e compensação prevista no artigo 14 da LRF nas situações acima previstas.

Os Programas de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso concedem benefício em geral de: isenção, redução de base de cálculo e diferimento e crédito presumido. Esses Programas, em que pesem serem de natureza permanente, oferecem benefícios específicos para os contribuintes que precisam individualmente preencher certos requisitos e que são avaliados de tempos em tempos para a sua renovação. Nesses casos, deve-se considerar que o benefício teve seu início no momento da sua concessão ou renovação e não na data da publicação da lei que o concedeu, haja vista que é nesse momento que o contribuinte pode usufruí-lo. Portanto, as medidas exigidas de controle e compensação devem se restringir àqueles benefícios formalmente concedidos.

A LRF no artigo 14 estabelece como exigência que a *renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes*, portanto aqueles benefícios de caráter permanente concedidos pelo Estado que já foram considerados em mais de dois anos seguintes à sua implementação não deverão mais serem observados nas exigências do referido dispositivo legal.

V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pode-se concluir que o Município de Juazeiro do Norte deve considerar como renúncia de receita, para os fins do artigo 14 da LRF, as decorrentes de benefícios e

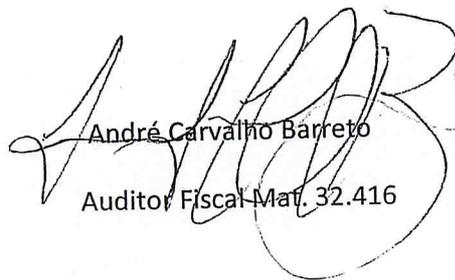


incentivos fiscais, conforme especificado no §1º do referido dispositivo legal: em relação aos quatro primeiros institutos (anistia, remissão, subsídio e crédito presumido) não há qualquer condição para que sejam considerados renúncia, portanto, devem ser considerados para fins das medidas de controle e compensação; em relação aos outros três, deve-se analisar as condições estabelecidas.

E como a Isenção será concedida em caráter geral a todo o segmento de Teleatendimento, não considera-se, renúncia de receita, logo, não haveria necessidade de aplicação de medidas compensatórias.

Os indicadores econômicos mostrados ao longo deste estudo evidenciam a necessidade de uma postura interventiva deste ente, no sentido da dinamização do mercado e trabalho, sendo o incentivo fiscal, a ferramenta mais eficiente, considerando a sistemática Keynesiana, para a convergência de empreendimentos.

Alertamos, no entanto, que todas as empresas que pleitearem o benefício deverão apresentar Plano de Negócios, para que os órgão de controle interno possam verificar o cumprimento das requisitos que deverão vir estabelecidos na Lei Específica.


André Carvalho Barreto
Auditor Fiscal Mat. 32.416